



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.728976/2011-81
ACÓRDÃO	1003-004.498 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CPM -COORDENACAO DE PREVIDENCIA AOS MUNICIPIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. VÍCIO NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DOS LUCROS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior.

A presunção omissão de receitas não é hipótese de arbitramento de lucros prevista no art. 47 da Lei nº 8.981/1995, de forma que não pode a Autoridade Fiscal apurar o imposto de renda sobre o lucro arbitrado unicamente em razão da omissão de receitas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Verificados os requisitos do artigo 42 da Lei 9.430/1996, está caracterizada a omissão de receita com base em depósitos bancários. É do titular da conta bancária o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Na hipótese de o titular da conta, regularmente intimado, deixar de fazê-lo, estará materializada a omissão de receita, não sendo necessária a apresentação de elementos adicionais pela Autoridade Fiscal.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DO JULGADOR AFASTAR A APLICAÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que verificadas uma das hipóteses de exceção previstas na legislação. Tal dispositivo é aplicado aos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96. E ao julgador administrativo é vedado afasta a aplicação de lei, por força do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins, relativos a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, acrescidos de juros e

multa de ofício de 75%, em razão de suposta omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) houve invasão de dados bancários anterior ao início do procedimento fiscal, sem autorização judicial, sem o devido processo e sem atender aos requisitos da Lei Complementar IIº 105, 2001, e o decreto regulamentador, ou seja, ao arrepio do ordenamento jurídico; (ii) o Fisco obteve informação ou documento sem a instalação do devido processo legal e, a partir da prova ilícita, atuou na ilegalidade em desfavor à Impugnante; (iii) a quebra do sigilo bancário realizada no curso deste Processo Administrativo Fiscal é ilegal, vez que inexistente nos autos de decisão emanada por autoridade judiciária autorizando a quebra do sigilo bancário, ensejando, pois, a nulidade do auto de infração impugnado; (iv) a Lei 9.430, de 1996, no seu artigo 42, exige que os depósitos não comprovados sejam agrupados e tributados em lapsos temporais mensais e, *in casu*, os depósitos não comprovados foram tributados no imposto de renda em agrupamento de períodos trimestrais, desse modo contrário à literalidade da lei e por isso nulo; (v) verificando que todos OS depósitos bancários foram devidamente identificados, inclusive endereço, uma vez que os depositantes são pessoas jurídicas de direito público e em maioria Prefeituras Municipais, o fisco não poderia ter efetuado o lançamento pelo critério legal da presunção de omissão; (vi) houve revogação parcial do art. 42 da Lei 9.430 a partir da edição da Lei Complementar nº 105, de 2001, a qual permitiu ao fisco que, uma vez iniciada a ação fiscal, pode requerer todas as informações pertinentes às instituições financeiras; (v) não aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei 9.430 às contribuições sociais para fatos geradores até janeiro de 2009, vez que só após a edição da Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, é que as presunções de omissão de receitas previstas na legislação do imposto sobre a renda foram autorizadas a serem aplicadas sobre as contribuições sociais; e (vi) a Recorrente elaborou um demonstrativo com todos os valores considerados pelo fisco como depósito não justificados e atribuiu uma numeração, como forma de índice geral e, em seguida, agrupou casos similares ao que denominou chamar de "situação" e juntou a respectiva documentação que comprova cada item.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DADOS BANCÁRIOS. SIGILO. TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO LEGAL. PROVAS ILÍCITAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por utilização de provas ilícitas, consistentes em dados obtidos da movimentação bancária da impugnante, quando esses elementos foram obtidos segundo a legislação de regência, cujo rito procedimental impõe a transferência do sigilo bancário à Autoridade Fiscal. As

informações bancárias assim obtidas e usadas reservadamente, no processo, pelos agentes do Fisco, não caracterizam violação do sigilo bancário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não constatada preterição ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal do contribuinte e tendo sido lavrado por autoridade competente, não se cogita a nulidade do lançamento.

MULTA LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de perícias e diligência, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores não contabilizados, creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados.

Na falta dessa comprovação, incide a presunção legal de omissão de receita estatuída no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão

LEI COMPLEMENTAR 105/2001. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. INOCORRÊNCIA.

A Lei Complementar nº 105/2001, não revogou parcialmente a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, uma vez que a presunção legal não se encontra condicionada ao poder de fiscalização do fisco, cabendo ao contribuinte provar a origem dos depósitos bancários.

CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.

Para ter eficácia perante terceiros, o contrato de mutuo e as cessões de crédito devem atender aos requisitos da legislação civil e estar devidamente registrado.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de receita, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, sendo que somente a apresentação de provas hábeis e idôneas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente recurso voluntário, alegando, em resumo, (i) nulidade do lançamento, vez que constatada a deficiência da escrituração, como aponta a Fiscalização, e declaração e contabilização de receita pelo contribuinte menor em duas vezes e meia àquela apurada pelo fisco em procedimento fiscal, o remédio aplicável é o arbitramento do lucro e não a presunção de omissão de receita; (ii) nos termos do 42 da Lei nº 9.430/1996, se há registro contábil do depósito bancário, é incabível a tributação pela presunção, bem como a falta do registro contábil pode ser superada com a justificativa da natureza jurídica do depósito; (iii) todos os valores creditados no extrato bancário da Recorrente estão regularmente contabilizados e tiveram sua origem justificada, de modo que a tributação na forma presuntiva se constitui em vício material insanável; (iv) a decisão recorrida cometeu equívoco ao afirmar que os docs. 095, 169,172, 243 e 246 não constam no rol do Termo de Verificação Fiscal (fls.34/38); (v) uma parte do objeto da presente autuação corresponde a valores de terceiros, valores esses creditados transitoriamente, em face da atuação na qualidade de correspondente bancário, e que foram posteriormente repassados ao verdadeiro titular da receita; (vi) considerando que a atividade profissional da Recorrente é correspondente bancário, e que, em decorrência da atividade, recebe valores de terceiros, não pode ser atuada por valores creditados em sua conta; (vii) o contrato de mútuo foi devidamente firmado e segue em anexo, não tendo o auto de infração justificado suficientemente o motivo de deixar de considera-lo; (viii) apresentou documentos que comprovam a regularidade do registro contábil, o que enseja a nulidade do lançamento por vício material, pois incabível a tributação por presunção com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996,

quando comprovada sua escrituração; e (ix) apresentou os documentos que comprovam a origem dos depósitos objeto de presunção de omissão de receita.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por carta com aviso de recebimento em 04.09.2018 (fl. 1816). Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recurso voluntário interposto em 04.10.2018.

II – PRELIMINARES

Sustenta a Recorrente que o lançamento é nulo, vez que deveria ter ocorrido o arbitramento dos lucros pela Fiscalização – e não o lançamento por presunção de omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada. Em outras palavras: uma vez que constatada a deficiência da escrituração e declaração e contabilização de receita pelo contribuinte menor em duas vezes e meia àquela apurada pela Autoridade Fiscal, o remédio aplicável seria arbitramento do lucro e não a presunção de omissão de receita.

Inicialmente, cumpre destacar que o arbitramento não é uma exclusividade do imposto de renda, podendo ser aplicado também no lançamento de outros tributos, conforme autoriza o art. 148 do CTN, sempre que as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos emitidos pelo contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé.

No entanto, especificamente no que se refere ao IRPJ, a regra geral com relação às hipóteses de arbitramento consta do art. 47 da Lei nº 8.981/1995, que foi reproduzido, com algumas alterações, pelo art. 603 do RIR/2018. Confira-se:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real.

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

VII - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2o do art. 8o do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:

a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;

b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período” (grifamos).

Portanto, em suma, o IRPJ será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (i) o contribuinte não dispuser ou deixar de apresentar à Autoridade Fiscal a escrituração contábil ou fiscal a qual está obrigado (ii) a escrituração contábil ou fiscal do contribuinte revelar indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável; (iii) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido; ou (iv) o comissário ou o representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior.

Note-se que ausência ou imprestabilidade de escrituração contábil não se confunde com a existência de deficiências na escrituração, como constatado pela Autoridade Fiscal no presente caso. Além disso, a contabilização de receita pelo contribuinte em valor duas vezes

menor do que a efetivamente auferida não foi, no presente caso, tida como elemento para tornar a escrituração contábil imprestável para apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido. Isto é, no presente caso, a Autoridade Fiscal não vislumbrou qualquer das hipóteses de arbitramento previstas na legislação, mas, apenas, a presunção de omissão de receita a partir da não comprovação pela Recorrente dos valores creditados em sua conta bancária.

Vale ressaltar, ainda, que a presunção de omissão de receitas não é hipótese de arbitramento de lucros prevista no art. 47 da Lei nº 8.981/1995, de forma que não pode a Autoridade Fiscal apurar o imposto de renda sobre o lucro arbitrado unicamente em razão da omissão de receitas. E, diante disso, aplicou corretamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96 para efetuar o lançamento.

Assim, não há que se falar em vício no lançamento em razão do não arbitramento dos lucros.

III – MÉRITO

III.1 – Presunção de omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê a caracterização de omissão de receita quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta bancária. Confira-se:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)”.

A constitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi submetida ao STF que, em acórdão julgado sob a sistemática da repercussão geral, nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.649, concluiu que “O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional”.

Diante disso, para a caracterização de omissão de receita com base em depósitos bancários, é preciso a verificação dos seguintes requisitos: (i) existência de créditos em conta de depósito ou investimento; (ii) regular intimação do titular da conta para comprovar a origem dos recursos creditados; (iii) ausência de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem e, conseqüente, tributação dos recursos, quando for o caso; e (iv) individualização dos depósitos pela Autoridade Fiscal, com a exclusão daqueles decorrentes de transferências entre contas da própria pessoa física ou jurídica ou, no caso de pessoas físicas, cujo valor individual não ultrapasse R\$ 1.000,00, desde a soma no ano-calendário não supere R\$ 12.000,00.

Cumpra ressaltar que a presunção de omissão de receita com base em depósitos bancários é relativa, cabendo ao titular da conta o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou investimento e, quando for o caso, a sua tributação. Ou seja, a Autoridade Fiscal tem o dever, apenas, de verificar a ocorrência dos depósitos bancários e individualizá-los, para que o contribuinte, regularmente intimado, possa comprovar que os depósitos não se subsomem à hipótese de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN.

No presente caso, a Recorrente sustenta em seu recurso voluntário que, considerando que sua atividade é de correspondente bancário e, em razão disso, recebe valores de terceiros em sua conta bancária, não pode ser atuada por valores creditados em sua conta.

Ora, como visto acima, a presunção de omissão de receita não pode ser ilidida a partir de argumentos genéricos relacionados à atividade do contribuinte ou à natureza dos recursos transitados em sua conta bancária, é preciso que se comprove, individualmente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados na conta bancária e, quando for o caso, a sua tributação.

Diante disso, afasto a argumentação genérica da Recorrente com relação à atividade por ela desenvolvida e à natureza dos depósitos bancários.

III.2 – Insuficiência da contabilidade para ilidir a presunção de omissão de receita com base em depósito bancário de origem não comprovada

Sustenta a Recorrente que, nos termos do 42 da Lei nº 9.430/1996, se há registro contábil do depósito bancário, é incabível a tributação pela presunção, bem como que a falta do registro contábil pode ser superada com a justificativa da natureza jurídica do depósito.

Ocorre que não há nada no referido dispositivo que indique a suficiência ou a indispensabilidade da escrituração contábil para comprovar a origem dos recursos creditados na conta bancária do contribuinte. A legislação exige que a referida comprovação se dê mediante documentação hábil e idônea, sem especificar quais documentos seriam esses.

Nesse contexto, passaremos a analisar, a seguir, os documentos apresentados pela Recorrente para suportar a origem dos depósitos bancários ora em discussão.

III.3 – Dos depósitos relativos aos docs. 095, 169, 172, 243 e 246

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida cometeu equívoco ao afirmar que os docs. 095, 169, 172, 243 e 246 não constam no rol do Termo de Verificação Fiscal (fls.34/38). Confira-se os termos da decisão (fl. 1807):

SITUAÇÃO 4 – Transferências entre contas bancárias da mesma titularidade

21. Na “situação 4” a empresa alega que a documentação anexada junto a defesa (fls. 1111/1127), comprova a existência de transferência de contas bancárias do mesmo titular, tais documentos de fato demonstram o referido tipo de transferência bancária, contudo, nenhum deles (docs. 095, 169,172, 243 e 246), constam no rol do Termo de Verificação Fiscal (fls.34/38), como depósitos bancários não justificados.

21.1. Logo, apesar da documentação relatar transferência entre o mesmo titular, nenhum dos documentos foi utilizado pela Fiscalização para apurar os valores constantes nos autos de infração (depósitos não justificados).

E, diante disso, em seu recurso voluntário, indica às fls. em que constam os depósitos relativos à receita supostamente omitida (fl. 1835/1836):

1 - documento 095: Bradesco - conta 11011-6 — 15/10/2008 35.000,00 Ver fls. 48 — consta da omissão de receita no mês de outubro - R\$ 141.375,49

2 - documento 169: Banco do Brasil - conta 8651-7 — 28/04/2008 100.000,00 Ver fls. 44 — consta da omissão de receita no mês de abril - R\$ 134.271,52

3 - documento 172: Banco do Brasil — conta 8651-7 — 07/05/2008 100.000,00 Ver fls. 44 — consta da omissão de receita no mês de Maio — R\$ 116.805,42

4 - documento 243; 16

Banco do Brasil — conta 8651-7 — 24/10/2008 40.000,00 Ver fls. 45 — consta da omissão de receita no mês de outubro — R\$ 258.424,40

5 - documento 246: Banco do Brasil — conta 8651-7 — 30/10/2008 36.000,00 Ver fls. 45 — consta da omissão de receita no mês de outubro — R\$ 258.424,40

De fato, o montante de R\$ 141.375,49 é apontado na fl. 48 como sendo o total de créditos não comprovados em outubro no extrato bancário do Banco Bradesco, Ag. 3679-0:

TOTAL AGOSTO	187.461,26	
01/10/2008	26.000,00 C	TRANSF ENTRE AGENC DINH O PROPRIO FAVORECIDO
02/10/2008	20.000,00 C	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO
15/10/2008	35.000,00 C	DEPOSITO EM CHEQUE O PROPRIO FAVORECIDO
15/10/2008	30.000,00 C	DEPOSITO EM DINHEIRO O PROPRIO FAVORECIDO
20/10/2008	5.350,60 C	TED-TRANSF ELET DISPON
29/10/2008	7.424,89 C	TED-TRANSF ELET DISPON
30/10/2008	17.600,00 C	TRANSF ENTRE AGENC DINH 04361166000194
TOTAL OUTUBRO	141.375,49	

A mesma informação é confirmada pelo “DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS VALORES DAS RECEITAS OMITIDAS (CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS)” de fl. 39:

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS VALORES DAS RECEITAS OMITIDAS
(CRÉDITOS NÃO COMPROVADOS)**

	BANCO DO BRASIL AG. 3449 C/C 15875	BANCO DO BRASIL AG. 3449 C/C 8651	BRADESCO AG.3679 C/C 11011	BRADESCO AG.3001 C/C 155020	BANCO MATONE AG.MATRIZ C/C 39776-000.8	TOTAL
jan/08	494.411,34	151.426,44	57.116,09	0,00	36.597,38	739.551,25
fev/08	501.722,16	79.968,93	22.500,00	0,00	13.506,93	617.698,02
mar/08	503.120,81	33.063,07	0,00	0,00	0,00	536.183,88
abr/08	478.900,17	134.271,52	0,00	0,00	0,00	613.171,69
mai/08	613.425,87	116.805,42	32.116,09	110.000,00	0,00	872.347,38
jun/08	198.839,65	150.880,29	238.141,33	0,00	0,00	587.861,27
jul/08	345.385,13	98.444,20	370.598,65	0,00	0,00	814.427,98
ago/08	24.941,20	198.663,35	187.461,26	5.023,96	0,00	416.089,77
set/08	30.016,36	90.733,24	0,00	0,00	0,00	120.749,60
out/08	57.975,92	258.424,40	141.375,49	10.492,81	0,00	468.268,62
nov/08	26.653,94	571.742,17	116.806,28	6.784,54	0,00	721.986,93
dez/08	310.197,53	473.271,86	124.389,84	5.823,91	0,00	913.683,14

O mesmo se dá com relação aos demais valores apontados pela decisão recorrida como, supostamente, não estando incluídos dentre aqueles que ensejaram a presunção de omissão de receitas – donde se conclui que a decisão da DRJ efetivamente incorreu em erro.

Ademais, analisando-se os docs. 095, 169, 172, 243 e 246 (fls. 1111/1127) se verifica que, efetivamente, comprovam que tais depósitos se referem às transferências entre contas bancárias do mesmo titular.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar comprovados os depósitos objeto dos docs. 095, 169, 172, 243 e 246 (fls. 1111/1127).

III.4– Dos demais documentos que supostamente comprovam a origem dos depósitos

Sustenta a Recorrente que apresentou os documentos que comprovam a origem dos depósitos objeto de presunção de omissão de receita e, para tanto, indica 4 situações distintas, conforme abaixo:

- a) Situação I - representa transferências bancárias da própria Recorrente.
- b) Situação II - representa cheques que foram recebidos pelo banco e devolvidos por irregularidade.
- c) Situação III - são valores que a Recorrente recebeu em nome do banco financiador para repasse ou pelo resgate do crédito que assumiu por ter se subrogado no crédito após assumir débito de terceiro perante o banco.

Vale ressaltar que os depósitos bancários que constam do extrato do Banco Matone, conta 39776008, de números 322; 323; 324; 325; 329; 330; 331; e 334, no montante de R\$ 50.104,31, são os únicos que não foram identificados os

lançamentos contábeis. Decorrem de valores retidos sobre as comissões pagas, em face dos serviços de intermediação prestados pela Recorrente, e que posteriormente eram creditadas, cuja conciliação não foi possível evidenciar em lançamento contábil.

d) Situação IV - representa os valores de amortização de Contrato de Mútuo celebrado em maio de 2007, realizado com a Recorrente na condição de mutante. Os comprovantes de liquidação parcial realizada no ano de 2008 estão juntados ao anexo.

A **situação I** (fl. 1950) - transferências bancárias da própria Recorrente – se referem aos docs. 095, 169, 172, 243 e 246, devidamente analisados no item III.3 supra.

As **situações II, III e IV**, por sua vez, se referem aos documentos de fls. 1955-2819, apresentados de forma inaugural em sede de recurso voluntário, que não foram analisados pela DRJ.

Ocorre que o §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. E ao julgador administrativo é vedado afastar a aplicação de lei, por força do art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

No presente caso, a Recorrente não comprovou que a apresentação de documentos em sede de recurso voluntário se justifica por qualquer das razões listadas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual deixo de analisar os documentos relativos às **situações II, III e IV** em razão da preclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário com relação a este ponto.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, afasto a preliminar, e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para considerar comprovados os depósitos objeto dos docs. 095, 169, 172, 243 e 246 (fls. 1111/1127).

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

ACÓRDÃO 1003-004.498 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10580.728976/2011-81

DOCUMENTO VALIDADO